



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0526905-37.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIAODOS, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

SILVA RUSSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 41854

Apelação nº 0526905-37.2014.8.26.0602

Comarca de Sorocaba/SP

Apelante: Dalmazzo & Castro Advogados Associados

Apelada: Prefeitura Municipal de Sorocaba

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO – FISCAL – ISS Homologado e Auto de Infração - Exercícios de 2009 e 2010 - Município de Sorocaba - Exceção de pré-executividade - Extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF - Honorários advocatícios não fixados – Aplicação analógica da Súmula nº 153 do C. STJ - Possibilidade - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC -- Sentença reformada – Apelo provido.

Cuida-se de apelação contra r. sentença de fls. 103, a qual homologou a desistência da execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e julgou extinto a presente execução - ante o cancelamento administrativo do débito -, deixando de condenar o município ao pagamento dos honorários advocatícios, buscando, nesta sede, o procurador da executada, parcial reforma do julgado, apenas no que diz com a condenação da apelada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do § 3º do artigo 85 do CPC, forte na tese de que “(...) *SOMENTE APÓS TER A APELANTE OFERTADO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em favor da Executada (Usilins), demonstrando que pendia de julgamento o recurso ofertado administrativamente. Indevido, portanto, tal ajuizamento*”, ademais, a sentença acolheu integralmente o pedido da executada de extinção do feito, logo, concluindo que com o acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução fiscal, de rigor o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 120/126).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 125/126), respondido (fls. 142/148) e remetido a este E. Tribunal, com posterior manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 178).

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Conforme se verifica dos autos, a municipalidade propôs a presente execução fiscal em face de *USILINS INDUSTRIA MECÂNICA LTDA.*, em 28/10/2014 - objetivando o recebimento do importe de R\$ 28.522,90 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa centavos), referentes ao ISS Homologado e Auto de Infração, dos exercícios de 2009 e 2010.

Insta consignar que houve oposição de exceção de pré-executividade (fls. 35/38), sustentando a ausência de exigibilidade do crédito, eis que estava suspenso: *“Por todo o exposto, requer-se a imediata extinção da Execução Fiscal, sem resolução de mérito (art. 267, IV c.c. art. 618, I, ambos do CPC), ante a inquestionável ausência de exigibilidade à obrigação tributária refletiva na presente CDA (já que pende de julgamento recurso ofertado nos autos administrativos n. 2011/19471-9, sendo explícito o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inerentes a tal feito administrativo).”*

Pela r. sentença, ora hostilizada, julgou-se extinta a presente execução fiscal e não foi - a exequente - condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, tudo com base no artigo 26 da LEF.

E a r. decisão merece reforma.

Isso porque, embora aqui não se tenham ofertado os embargos à execução, ajuizou-se incidente contencioso equivalente, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modo que, mediante o emprego do princípio da causalidade, responde, sim, a exequente, pelo pagamento da verba honorária, ante a constituição de advogado, pela executada, para arguir que a execução estava suspensa, por força de processo administrativo 2011/19471-9 em andamento, daí a impossibilidade de se interpor esta execução fiscal.

E, ainda, a exceção de pré-executividade foi oposta em 03/12/2014 (fl. 35), a exequente reconheceu as alegações da executada em manifestação do dia 10/12/2014 e na sequência, manifestou-se com pleito de cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme manifestação em 29/06/2015 (fls. 76/77), ou seja, a total desnecessidade da interposição deste feito, dando ensejo ao emprego do princípio da causalidade por parte da exequente, portanto, devido os honorários.

A matéria é bem conhecida nos Tribunais e sobre ela já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. A orientação se aplica à Fazenda Pública, na execução fiscal, observado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC” (REsp nº 651.406/PR – 1ª Turma – Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI – in DJU de 23.04.2008 – pág. 1).

“Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incidente processual” (REsp nº 642.644/RS – 1ª Turma – Rel. Ministra DENISE ARRUDA – in DJU de 02.08.2007 – pág. 335).

Nesse passo, por aplicação analógica, aplica-se a Súmula 153 daquele Colendo Sodalício, que dispõe:

“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência”.

Logo, pelo princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao processo deve responder pelas despesas decorrentes, inclusive com os honorários de advogado da parte adversa, fixados pelo Juiz.

Sobre o tema, NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY prelecionam:

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 380, nota 7. ao art. 20).

Nesse mesmo sentido é a Jurisprudência:

*Conforme o princípio da causalidade, **aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.** (STJ 4ª T. REsp. 379894 Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. 19.05.2009). (grifo nosso)*

Destarte, fixo os honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º artigo 85 do CPC, o que já se mostra compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono da apelante.

Por tais motivos, e para os fins supra, dá-se provimento ao apelo dos patronos da executada.

SILVA RUSSO
RELATOR